



PROJETO DE LEI

PL./0289.0/2019



Lido no expediente	75º	Sessão de	22/08/19
Às Comissões de:			
(5) Jurisprudência			
(11) Finanças			
(10) Economia			
(5) Trabalho e Previdência			
()			
Secretário			

Dispõe sobre a prorrogação de pagamento de ICMS devido por estabelecimento que comprovadamente tenha sido atingido por catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralise sua atividade comercial.

Art.1º. Fica prorrogado em 24 meses o prazo de recolhimento do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, devido por estabelecimento que comprovadamente tenha sido atingido por catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralise sua atividade comercial, nas seguintes condições:

I – a prorrogação depende de comunicação do contribuinte, via internet, por intermédio da página oficial da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), mediante aplicativo próprio do Sistema de Administração Tributária (SAT), até 05 dias úteis após o sinistro; e

II – a comprovação da condição prevista no *caput* deste artigo deverá ser feita mediante laudo pericial que ateste o dano ocorrido, devendo o correspondente comprovante ser guardado pelo prazo decadencial, e poderá ser emitido:

a) pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC);

b) por órgão da Secretaria de Estado da Defesa Civil;

c) pelo Instituto Geral de Perícias do Estado de Santa Catarina (IGP), ou

d) através de perícia judicial.

§ 2º O disposto neste artigo não alcança:

I – os estabelecimentos de contribuinte enquadrado no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

2



a) relativo a operações com combustíveis, derivados ou não de petróleo, gás, energia elétrica e serviço de comunicação;

b) relativo à entrada de bem ou mercadoria importados do exterior, bem como aquele decorrente da saída subsequente da mercadoria importada do estabelecimento importador, amparada por benefício fiscal;

c) devido por substituição tributária; e

d) devido por ocasião do fato gerador em decorrência da saída da mercadoria do estabelecimento.

§ 3º O descumprimento das condições previstas neste artigo sujeita o contribuinte ao pagamento do imposto com os acréscimos legais desde a data de vencimento conforme previsão do RICMS - SC.

Art. 2º. Aos contribuintes inseridos nos casos descritos no caput do Art.1º, fica prorrogado em 180 dias o prazo de recolhimento do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, devidos à partir do retorno de suas atividades mercantis.

Art. 3º. A Secretaria de Estado da Fazenda e a Secretaria de Desenvolvimento Sustentável, nos casos descritos no caput do Art.1º, devem priorizar a análise de pedidos de inclusão do contribuinte nos programas de isenções ou benefícios fiscais vigentes.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões,

Valdir Vital Cobalchini
Deputado Estadual



O RICMS - Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Santa Catarina possui diversos artigos similares ao presente projeto de lei, onde ocorreram prorrogações pontuais, com data e evento específico, cito os arts.105, 106, 106-A e 107.

Entendendo a necessidade de se construir um dispositivo genérico que atenda a todos os contribuintes catarinenses atingidos por catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralise sua atividade comercial, venho apresentar projeto de lei neste sentido.

Referida lei irá albergar contribuintes que tenham suas atividades comerciais paralisadas por eventos climáticos ou acidentes fortuitos ocorridos, devendo o Estado contribuir para a reestruturação da cadeia produtiva.

Inicialmente deixo claro que a proposição **não trata de qualquer benefício ou incentivo fiscal novo, que necessite de autorização do CONFAZ** ou que ingresse na seara exclusiva do Poder Executivo.

O presente projeto **trata apenas da prorrogação no pagamento de parcelas do ICMS**, nas situações e prazos que especifica, não concedendo qualquer isenção ou abatimento de imposto.

A postergação do prazo de pagamento não importa em renúncia fiscal ou qualquer impeditivo legal que possa obstaculizar a tramitação da matéria.

Tocante à constitucionalidade do presente projeto de lei, a questão cinge-se a uma seara juridicamente mais sensível, não obstante suscetível de desate, pois, a rigor, tem-se que o artigo 167, IV, da Constituição Federal, veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com ressalvas a que se referem os artigos 158 e 159 da mesma Carta.

Inicialmente, pela relevância que vislumbro no deslinde da presente *quaestio* em face da alegação de uma futura pecha da inconstitucionalidade sob a égide da CF, colaciono decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, cuja matéria tratou de repercussão geral em sede de recurso extraordinário em face de projeto de lei de origem parlamentar, cujo entendimento **unânime** dos membros daquela Corte Suprema foi no sentido de que não padece pelo vício da inconstitucionalidade projeto de lei de iniciativa parlamentar que implementa instituição, modificação ou revogação de tributo (visto que não é iniciativa ou prerrogativa exclusiva do Poder Executivo legislar sobre essa matéria), *in verbis*:



Tributário. Processo Legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 2. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso Provido. Reafirmação de jurisprudência. (STF - Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 743.480 – Minas Gerais. Unânime. Rel. Gilmar Mendes. Julg. em 10/10/2013).¹

Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal em sede de ação direta de inconstitucionalidade, linhas atrás transcrito neste voto, inexistente previsão legal de iniciativa exclusiva do Chefe Executivo em matéria tributária, conquanto essa prerrogativa alcança também o legislador parlamentar, autorizando-o a apresentar projetos sobre a instituição, modificação ou revogação de tributo.

Ora, se a Corte Excelsa já decidiu que não há reserva de iniciativa para leis sobre tributos, mesmo em casos radicais de redução ou extinção de impostos, nada obsta que projetos de leis dessa natureza jurídica como este ora sob exame (diga-se, a propósito, este bem menos *incisivo*, porquanto apenas prorroga o pagamento de um tributo em casos singulares), sejam igualmente enquadrados como constitucionais.

Nessa mesma orientação jurisprudencial, isto é, no sentido da inexistência de reserva de iniciativa em matéria de leis tributárias (não se trata de prerrogativa do Poder Executivo), cito outros precedentes do Supremo Tribunal Federal, quais sejam, na sequência o RE 680608 AgR, Relator Marco Aurélio. DJE 19.9.2013, Primeira Turma, *in verbis*:

LEI. INICIATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES. O Legislativo tem a iniciativa de lei versando matéria tributária. Precedentes do Pleno em torno da inexistência de reserva de iniciativa do Executivo. Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.464, relatora ministra Ellen Gracie, Diário da Justiça de 25 de maio de 2007, e nº 2.659/SC, relator ministro Nelson Jobim, Diário da Justiça de 6 de fevereiro de 2004 [...].²

Transcrevo mais uma decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, sobretudo enfatizando a já consagrada legitimidade constitucional de lei de iniciativa parlamentar que possa redundar, em tese, por exemplo, no princípio da vedação da “renúncia de receita”, *in verbis*:

[...] Recurso extraordinário. Embargos de declaração recebidos como recurso de agravo. Processo legislativo. Matéria tributária. Inexistência de reserva de iniciativa. Prevalência da regra geral da iniciativa concorrente quanto à instauração do processo de formação das leis. Legitimidade constitucional da iniciativa parlamentar. Renúncia de receita não configurada. Ausência de

¹ Grifou-se.

² Grifou-se.



violação à reserva de lei orçamentária. Alegada ofensa ao art.167, I, da Constituição. Inocorrência. Decisão que se ajusta à jurisprudência prevalecente no supremo tribunal federal [...].³ (RE-ED 732.685, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 27;5;2013).⁴

De se ver, demais disso, não obstante afastada, a meu sentir, forte na jurisprudência dimanada do STF, a negativa carga inconstitucional do projeto de lei em comento, que tal matéria é de inegável relevância no aspecto do alinhamento jurídico, político e econômico.

Neste sentido, peço a aprovação dos nobres pares.

³ Grifou-se.

⁴ Grifou-se